



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 652 /2015

100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.06.2015

PROCESSO DE RECURSO nº 1/3374/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201109780

RECORRENTE.: SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ANCHIETA C. DE OLIVEIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1. O contribuinte apresentou ao fisco, após solicitação formal, arquivos magnéticos divergentes do que estabelece a Instrução Normativa 14/2005. 2'-por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Interposto, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, por falta de clareza, em razão do que consta nos documentos, Termo de Início de Fiscalização, no Auto de Infração e, ainda, do que fez constar nas Informações Complementares ao Auto de Infração, cujos dados e elementos, resultaram em preterição do direito de defesa do contribuinte. Manifestou-se oralmente em sessão, pela **nulidade** o Representante da Procuradoria Geral do estado. 3. Auto de infração julgado **NULO** com base no conjunto probante dos Autos.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.**

CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PED ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM FORMATO DIFERENTE DO EXIGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/2005."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, C/C Conv. 57/95. Sugerida a penalidade inserta no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	12.039.731,21
ICMS	0,00
MULTA (2%)	240.792,74
TOTAL	240.792,74

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2011.09780-6, Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Conclusão de Fiscalização e Protocolo de Entrega do Auto de Infração.

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração e o Julgador Singular declarou a Autuação **IMPROCEDENTE**, com a seguinte ementa:

"EMENTA: ICMS- NÃO ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS RELATIVOS ÀS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DO CONTRIBUINTE, SOLICITADOS POR OCASIÃO DA AÇÃO FISCAL. Com a entrega da DIEF pelo Contribuinte , não há que falar em infração, pois extinta a obrigação. O fato do agente fiscal poder solicitar os arquivos magnéticos a qualquer tempo não faz nascer das cinzas obrigação já extinta. O contribuinte, por outro lado, não estava obrigado a entregar ao agente fiscal os arquivos eletrônicos por itens de produtos, mercadorias ou serviços dos meses anteriores ao advento da instrução Normativa Nº 06/2007 . Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Remessa Necessária."

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão de Parecer e em seu Parecer de Número 585/2014 posiciona-se:

Procedidas vistas no conteúdo documental dos Autos, bem como nos argumentos apresentados pela Defesa,, constata-se que assiste razão para que seja mantida a Decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.

O contribuinte não estava obrigado e entregar ao agente fiscal os arquivos eletrônicos por itens de produtos, mercadorias ou serviços dos meses anteriores ao advento da Instrução Normativa 06/2007.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim, como a empresa usuária de Sistema de Emissão de Processamento de dados – PED e com segmento de atividade econômica de comércio varejista 9 documentos anexos) à época do fato gerador, não estava obrigada ao procedimento acima descrito.

Pelo exposto, sugere-se o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de IMPROCDÊNCIA da autuação.

Diante do exposto, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** proferida na Instância Monocrática.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo acerca da não entrega de arquivos magnéticos após solicitação do agente do fisco, referente ao exercício de 2006, Recurso de Ofício interposto, por tratar-se de decisão contrária aos interesses do Erário estadual.

Constatou-se na peça inicial, a seguinte acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.**

CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PED ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM FORMATO DIFERENTE DO EXIGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014/2005."

Nas informações complementares o Agente do Fisco, quando relaciona a os documentos recebidos do Contribuinte, enumera:

- **CD EM FORMATO DIVERGENTE DA I.N.14/2005(FORMATO E,M EXCEL).....01**

Ainda nas Informações Complementares ao Auto de Infração, destaca o Autuante:

" De início destacamos que a presente empresa é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, a partir de 06/08/2003, portanto, está obrigado a entregar as informações fiscais relativas às operações de entradas e de saídas em arquivo eletrônico, com a descrição dos itens (produtos, mercadorias ou serviços) em cada documento fiscal de entrada e de saída, a esta Secretaria da Fazenda, nos termos dos artigos 285 § 1º, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto Nº 24.569/97- RICMS. Combinado com o regramento previsto no art. 2º, VII, "a", da Instrução Normativa 14/2005, no prazo determinado na legislação e quando solicitado pelos agentes do Fisco no curso da Ação Fiscal."

Em prosseguimento às Informações Complementares, o Autuado afirma que a Empresa entregou os arquivos magnéticos em formato diferente do estabelecido na Instrução Normativa Nº 14/2005 e suas alterações posteriores, entretanto, não claro o suficiente para que a Empresa pudesse exercer em plenitude o seu direito de defesa .

Diante do exposto, conheço do Recurso Interposto, nego-lhe provimento, cer do dando-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nullidade** processual, por falta de clareza, em razão do que consta nos documentos, Termo de Início de Fiscalização, no Auto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de Infração e, ainda, do que fez constar nas Informações Complementares ao Auto de Infração, cujos dados e elementos, os quais resultaram em preterição do direito de defesa do contribuinte.

É COMO VOTO.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3374/2011 - Auto de Infração: 1/201109780.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.**
Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, por falta de clareza, em razão do que consta nos documentos, Termo de Início de Fiscalização, no Auto de Infração e, ainda, do que fez constar nas Informações Complementares ao Auto de Infração, cujos dados e elementos, os quais resultaram em preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual, em razão da leitura e o que contém os Termos de Início de Fiscalização lavrados, dando primazia ao último Termo emitido, modificou o entendimento que anteriormente adotara, quando aprovara o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, conclusivamente, manifestando-se contrariamente a preliminar de nulidade arguida em Sessão, pela Relatoria e, quanto ao mérito, entendendo proceder a autuação, com esteio no documento que destacara. Foram votos vencidos, os contrários à nulidade, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Valter Barbalho Lima e Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cítero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO